

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL nº 1179, de 2020)

Acrescenta-se os seguintes parágrafos ao art. 21:

“Art. 21.

§1º

§2º Os agentes econômicos que realizarem atos de concentração enquadráveis na hipótese do art. 90, IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, durante o período de suspensão a que se refere o *caput*, darão ciência ao Cade, em até sessenta dias do fim da suspensão, informando as condições da operação.

§3º É facultado ao Cade, no prazo de um ano a partir da ciência da operação, requerer a submissão dos atos de concentração não notificados por força da suspensão referida no *caput*

§4º Na hipótese de notificação posterior dos atos de concentração mencionados no §2º, a operação não estará sujeita às sanções relativas ao procedimento para apuração de ato de concentração, ressalvada a hipótese de determinação de desfazimento da operação

§5º A suspensão referida no *caput* não se aplica às operações que tenham propósitos iguais ou semelhantes ao de operações já reprovadas pelo Cade antes da entrada em vigor dessa Lei, mesmo que submetidas sob forma jurídica distinta da operação reprovada”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o pleno exercício do controle de estruturas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O texto original permite a ausência de notificação de joint ventures e contratos associativos durante a crise de saúde que enfrentamos, sem qualquer ressalva.



Nesse cenário, seria possível que concentrações que não tenham por motivação o combate ao coronavírus deixem de ser apreciadas pela autoridade de defesa da concorrência. Considerando-se que o objetivo da norma é permitir a acelerar a coordenação entre empresas para executar medidas de enfrentamento à crise – e não restringir a atuação da autoridade antitruste –, a presente emenda permite a análise posterior das operações, incumbindo aos agentes econômicos o dever de cientificar a autoridade acerca da operação.

Cabe lembrar que a notificação de contratos associativos e joint ventures representam grande parte dos atos de concentração econômica avaliados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, em muitos casos, geram preocupações concorrenciais maiores que fusões e aquisições tradicionais.

Por fim, agradeço às contribuições da professora da Universidade de Brasília e ex-Conselheira do Cade, Dr^a. Ana Frazão Vieira de Mello, para elaboração da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)

